



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE

Tomada de Preços 2021.03.29.1

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria em comunicação de interesse de diversas secretarias do Município de Guaiúba

Recorrente: 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA EPP

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaiúba - CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

Considerando o Parecer da Procuradoria Geral do Município de Guaiúba, opinando pelo conhecimento do Recurso apresentado pela empresa 2 MIL E 12 COMUCNICAÇÃO LTDA ME e, no seu mérito negar-lhe provimento, conforme a fundamentação no parecer jurídica anexa a esta decisão, passamos diretamente aos pontos controvertidos.

Basicamente, ficou controvertido três pontos principais: mudança do endereço, supostas irregularidades na documentação contábil e suposta ausência de atestado de capacidade técnica válido.

No caso concreto, há justificativa plausível para a empresa não estar laborando fisicamente no local apontado, pois por mais que estejamos transpondo o período mais crítico da Pandemia Global de Covid-19, muitas empresas e órgãos públicos se encontram laborando na modalidade *home office*.

Neste sentido, agiu corretamente a empresa ganhadora, ao informar através de placa visível ao público, que estaria com o funcionamento das suas atividades de forma remota, não tendo que se falar em irregularidade quanto a este ponto.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Já em relação ao aspecto das supostas irregularidades nas informações contábeis, o Recorrente não trouxe ao processo nenhum documento hábil a impugnar especificamente os documentos apresentados, lançando mão de argumentos em sua peça, sem juntar nada que os fundamente.

Ademais, a documentação contábil apresentada está devidamente validada pelos órgãos de controle, não podendo no curso do processo licitatório a comissão invalidar os documentos sem qualquer impugnação específica.

Assim aduz a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DOCUMENTAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INFORMAÇÃO - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AUTENTICADAS PELO SPED - LEGALIDADE - AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL - DESNECESSIDADE - INABILITAÇÃO - RIGOR EXCESSIVO - ATO ILEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. A Lei Federal nº 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por habeas corpus e habeas data. A inabilitação por erros simples de digitação, mormente quando evidenciados e claramente aferíveis ante uma análise sistemática dos demais documentos apresentados, não tem o condão de desqualificar tecnicamente a impetrante, mas poderia acarretar na indevida exclusão de propostas vantajosas para a Administração Pública. Conquanto as regras do certame sejam de observância obrigatória, em aplicação ao princípio da adstrição ao edital, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93, tal vinculação não é absoluta, eis que usar de um rigor excessivo na aferição do cumprimento aos requisitos exigidos, notadamente diante do claro erro no preenchimento, afrontaria o próprio interesse público amparado pela forma de contratação na via licitatória. (Precedentes) Com a edição do Decreto nº 8.693 em 2016, que alterou o Decreto nº 1.800/1996, regulamentador da Lei Federal nº 8.934/1994, restou determinado que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderia ser feita por meio do SPED, ou seja,

VB
VR



mediante apresentação de escrituração contábil digital. A autenticação de livros contábeis pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - não está adstrita à matéria tributária, sendo, também, válida para procedimentos licitatórios.

(TJ-MG - AC: 10000205834575001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 18/02/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)

Deste modo, verificado o último ponto impugnado, em relação ao atestado de capacidade técnica, a empresa ganhadora foi diligência, ao juntar além dos atestados trazidos no início do procedimento, outros complementares.

Assim, diante destes fatos, passamos a elencar os argumentos jurídicos. A lei de licitações, 8.666/93 dispõe quais são os princípios que regulamentam os procedimentos licitatórios, *in verbis*:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, é princípio basilar das licitações a premiação da proposta mais vantajosa, pois apesar de poder haver pequenas irregularidades em algum procedimento, se a proposta vai tornar menos onerosa para a administração a prestação do serviço, a lei assegura sua regularidade.

Corroborando com texto legal, é pacífico na jurisprudência a aplicabilidade do princípio da proposta mais vantajosa, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público e o que consta no Edital do Certame, é de ser reconhecida a classificação da proposta da impetrante. Precedentes do TJRS. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - REEX: 70071251987 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 06/04/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. DECLARAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO QUE, CONTUDO, SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação

(TJ-SC - APL: 03019968820178240011 Brusque 0301996-88.2017.8.24.0011, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



Corroborando com os entendimentos firmados acima, em casos de formalismos exacerbados, que dificultem a menor onerosidade do ente público, é possível dar continuidade do trâmite.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

Faz-se necessário observar um precedente exemplificativo sobre a temática:

Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo. Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovisionamento da remessa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação

(TJ-SC - REEX: 00014710220168240049 Pinhalzinho 0001471-02.2016.8.24.0049, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 08/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

Portando, conforme a fundamentação alhures, não merece prosperar os argumentos elencados no recurso da empresa 2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA EPP.

Handwritten initials and signature:
GB
VA
↓



II. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o Recurso apresentado pela empresa **2 MIL E 12 COMUNICAÇÃO LTDA EPP** e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Guaiúba/CE, 25 de junho de 2021

Paulo César Farias Lima
Chefe de Gabinete

Maria Zuleide Amorim Muniz
Secretária de Saúde

Antônio Ítalo Rodrigues de Almeida
Secretário de Cultura e Juventude

José Mailton Araújo Nocrato
Secretário de Educação e Desporto